



C0070469A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.902, DE 2018

(Do Senado Federal)

**PLS nº 18/18**  
**Ofício nº 1163/18 - SF**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para determinar a edição de código nacional de normas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os serviços notariais e de registro.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE E SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editará código nacional de normas destinadas a evitar divergências entre as normatizações produzidas pelos tribunais de justiça para os serviços notariais e de registro.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados,

também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**